



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 410/2001

Processo CEED nº 277/27.00/01.6

*Consulta sobre estudos de recuperação. Determina o retorno do processo em diligência.*

### RELATÓRIO

A Escola Estadual de Ensino Médio Professora Deotília Cardoso Lopes, de Jaquirana, sob a jurisdição da 4ª Coordenadoria Regional de Educação, encaminha consulta a este Conselho nos seguintes termos:

*(...) No final do ano letivo de 2000 foram reprovados alguns alunos, e entre esses alguns nos solicitaram nova recuperação. O nosso regimento é de 1995, ainda não foi reformulado, e só prevê recuperação terapêutica e o nosso PIE só disciplina a recuperação paralela. Consultamos a 4ª CRE na qual tivemos a orientação que se julgássemos necessário e não comprometêssemos as férias dos professores poderíamos oferecer, de acordo com a disponibilidade de recursos da escola, essa nova recuperação.*

*A direção fez reunião com a supervisão, professores, pais e alunos no dia 27/12/00 (conforme ata em anexo) na qual se estabeleceram os critérios como data, turno e horário das recuperações bem como a data da entrega dos resultados.*

*No término dos estudos de recuperação prolongada alguns alunos foram aprovados, outros, porém, não obtiveram o mesmo êxito. Destes três recorreram a 4ª CRE contestando os estudos realizados. (...) chefe do Setor Pedagógico, orientou-nos de que deveríamos oferecer uma nova oportunidade a estes alunos dizendo-nos que de um deles deveríamos fazer a leitura correta das avaliações visto que no decorrer dos bimestres ele apresentou melhoria de aprendizagem e que por esse motivo não podia ser reprovado. Isto a escola vê como um ponto positivo, porém este avanço não foi o suficiente para garantir o mínimo exigido em lei para aprovação mesmo após os estudos de recuperação prolongada.*

*A escola discordando da orientação dada pela 4ª CRE que exigia uma nova recuperação (...) contactou este Conselho (...) solicitamos orientações de como agir frente ao impasse entre a nossa escola e a 4ª CRE (...).*

2 – Constam do processo, protocolado diretamente neste Conselho, além do ofício da escola expondo suas razões e encaminhando a consulta, cópias de Atas de reuniões realizadas na escola e cópia reprográfica de bilhete, sem timbre e sem assinatura, em que consta, sob uma rubrica que se presume ser de funcionária, a expressão “4ª CRE”.

3 – Não consta do expediente manifestação da Secretaria da Educação na condição de entidade mantenedora.

## ANÁLISE DA MATÉRIA

4 – A consulta tem seu foco nas relações entre a escola e o administrador da rede de escolas estaduais, representado, no caso, pela 4ª Coordenadoria Regional de Educação. Não são fornecidos dados mais amplos a respeito da intensidade e amplitude dos estudos de recuperação oferecidos, nem são listadas as razões que levaram a Coordenadoria Regional de Educação a “*exigir uma nova recuperação*”. Tais dados deverão ser levantados, para que este Conselho possa se pronunciar sobre o mérito. Além disso, cumpre juntar ao processo manifestação da Secretaria de Educação, em que todos os aspectos encontrem análise: a correção das decisões e ações da escola, a pertinência do tratamento dado à questão pela Coordenadoria.

5 – Entrementes, vale aproveitar a oportunidade para tecer algumas considerações a respeito das relações que se estabelecem entre as Coordenadorias Regionais de Educação e as escolas da rede estadual, no contexto da autonomia pedagógica conferida à escola pela atual legislação.

6 – Não tem sido raro que determinações oriundas de Coordenadorias atropelam o instrumento normativo da Escola, o Regimento Escolar. Esse Regimento, elaborado com a participação de toda a comunidade escolar, aprovado pela Entidade Mantenedora, e examinado e aprovado, em última instância, pelo Conselho Estadual de Educação, não é peça meramente formal que possa ser “aplicada” apenas quando convém. Ao contrário, o Regimento Escolar constitui um compromisso que obriga a escola e sua mantenedora.

O compromisso da entidade mantenedora consiste, em primeiro lugar, em proporcionar as condições para que a escola possa cumprir seu Regimento. Isso significa a alocação de recursos humanos necessários para a realização de todas as suas tarefas (v.g., a existência de carga horária de docentes suficientes para a realização dos estudos de recuperação), a imprescindível disponibilização de recursos materiais (v.g., acervo de biblioteca, equipamentos e materiais de consumo em laboratório...), a adequada conservação de imóveis, etc.

Em segundo lugar, é compromisso da mantenedora garantir – mediante a função de controle – que a escola cumpra sua tarefa, nos termos regimentais. Isso significa que é obrigação da entidade mantenedora zelar para que toda a atividade da escola se realize com estrita observância de seu Regimento Escolar. Corolários dessa afirmação são a entidade mantenedora não exigir da escola ações à margem da norma regimental e não interferir nos aspectos essencialmente pedagógicos que são o espaço próprio de movimentação dos professores. Assim, se a administração da rede de escolas estaduais – ou qualquer outra rede – fizer exigências a uma escola, ela poderá validamente fazê-lo com base no Regimento Escolar e nos limites deste.

7 – Por uma característica muito própria do serviço público, é igualmente imprescindível que as comunicações entre a mantenedora e suas escolas respeitem os padrões para isso estabelecidos: a numeração do documento, a clara identificação do órgão emissor, a assinatura identificada, e assim por diante.

## CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação e Normas conclui que este Conselho baixe o processo em diligência à Secretaria da Educação para, em relatório circunstanciado, levantar os fatos que ensejaram a consulta da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Deotília Cardoso Lopes, de

Jaquirana. O Relatório deverá fazer menção, também, aos procedimentos adotados para solucionar o impasse a que se refere a escola.

Em 27 de março de 2001.

*Dorival Adair Fleck* - relator

*Roberto Guilherme Seide*

*Corina Michelin Dotti*

*Ione Francisca Trindade de Almeida*

*Tereza Favaretto*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 28 de março de 2001.

*Jairo Fernando Martins Pacheco*  
1º Vice-Presidente  
no exercício da Presidência